

Governo de S. Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Pública da Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 917 DE 23 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 60 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro, e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º Fica elevada á cathogoria de villa a freguezia do Jahú do municipio de Brotas, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º As divisas entre os dous municipios serão feitas pelas camaras municipaes respectivas, com approvação do governo, ficando a freguezia e os Dous Corregos pertencendo ao municipio de Brotas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á cathogoria de villa a freguezia do Jahú do

município de Brotas, conservando a mesma denominação, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 918 DE 20 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 61 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro, e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1. ° As Comarcas da Provincia ficam divididas, e denominadas da maneira seguinte:

§ 1. ° A comarca do Bananal comprehenderá os municipios de Aréas, Queluz e Bananal.

§ 2. ° A de Guaratinguetá os de Cunha e Guaratinguetá.

§ 3. ° A de Lorena os de Silveiras, São José dos Barreiros, e Lorena.

§ 4. ° A de Taubaté os de Pindamonhangaba, São Bento de Sapucahy-mirim, Caçapava e Taubaté.

§ 5. ° A de Parahybuna os de São Luiz do Parahytinga, Ubaituba, Natividade e Parahybuna.

§ 6. ° A de Jacarehy, os de São José do Parahyba, São José do Parahytinga, Santa Branca, Santa Izabel, Mogy das Cruzes e Jacarehy.

§ 7. ° A de Santos, os de São Vicente, Conceição de Itanhaen, São Sebastião, Caraguatatoba, Villa Bella da Princeza e Santos.

§ 8. ° A de Iguape os de Cananéa, Xiririca e Iguape.

§ 9. ° A da Capital os de Santo Amaro, Cutia, Parahyba e Capital.

§ 10. A de Itú os de Sorocaba, Campo Largo, São Roque, Piedade, Una, Indaiatuba, Cabreuva e Itú.